



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001143/00-14

Recurso Inominado - Acórdão : 101-93.641, de 17 de outubro de 2001

Recorrente : DRF OSASCO-SP

Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Sessão de : 06 de dezembro de 2002

Acórdão nº. : 101- 94.048

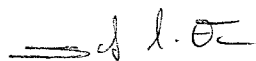
RECURSO INOMINADO-ADMISSIBILIDADE- Justifica-se o acolhimento de recurso nominado para esclarecer alcance da decisão, não suficientemente clara em sua parte dispositiva.

Acolhido o recurso para re-ratificar o Acórdão 101-93.641, restringindo a dedução da CSL para fins de apuração do lucro real e de sua própria base de cálculo apenas em relação aos fatos geradores ocorridos em 1992, ratificando tudo o mais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso nominado interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o recurso nominado para re-ratificar o Acórdão 101-93.641, de 17 de outubro de 2001, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) Determinar que, em relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seja deduzido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da própria contribuição; b) Cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso Inominado - Acórdão : 101-93.641, de 17 de outubro de 2001
Recorrente : DRF OSASCO-SP

RELATÓRIO

A DRF em Osasco apresenta Recurso Inominado em relação ao Acórdão 101-93.641, aduzindo que o Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso para:

- “a) determinar que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seja deduzido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da própria contribuição.
- b) cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.”

Pondera a DRF Recorrente que a autuação é proveniente de omissão de receitas e que, para o período considerado (julho/92 a dezembro/94) a determinação, de ofício, do IRPJ/CSLL, é realizada considerando diretamente o valor da receita omitida como base de cálculo, e que, dessa forma, não compõe o lucro real nem a base de cálculo da CSLL, tornando definitivos os valores lançados, e que a reformulação dessa tributação em separado só se deu a partir de 01/01/96. Requer, assim, esclarecimentos quanto à aplicabilidade do item “a” supra transcrito.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O litígio objeto do presente processo envolveu tributação pelo IRPJ, PIS/Receita operacional, COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social decorrente de omissão de receitas relativas aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

Em sua petição de recurso, após declinar suas razões no sentido de descaracterizar a omissão de receitas, argumentou a recorrente que:

a) Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre as receitas omitidas, os valores foram submetidos à incidência na fonte com fundamento no art. 44 da Lei 8.541/92, mas o § 2º do mesmo artigo dispõe que o disposto no artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos para o patrimônio da pessoa jurídica para os seus sócios.

b) É entendimento praticamente unânime que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro constitui despesa dedutível para efeito da base de cálculo do IRPJ, o que foi ignorado pela fiscalização.

c) A cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

d) Requer-se sejam consideradas as mesmas razões de fato e de direito para as exigências reflexas, ILL, IRF/Omissão de receitas, Contribuição Social e COFINS.

No Voto condutor do acórdão ora recorrido, após concluir por caracterizada a omissão de receitas, apreciou esta Relatora as demais ponderações da Recorrente, assim se fundamentado:

a) No que respeita ao IRRF, a disposição contida no artigo 44 da Lei 8.541/92 constitui presunção legal absoluta, não admitindo qualquer discussão, e a excludente contida no § 2º do referido dispositivo não tem aplicação, pois refere-se



a deduções indevidas, e, *in casu*, cuida-se de omissão de receitas não contabilizadas.

b) Quanto à Contribuição Social, tem razão a Recorrente, pois efetivamente, apenas a partir da Lei nº 9.316/96 ficou vedada a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para efeito da determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo, conforme determina o art. 1º da referida Lei.

c) Quanto ao IRF sobre o lucro líquido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a norma, quanto às sociedades por quotas, mostra-se harmônica com a Constituição, a depender dos termos do Contrato Social. E uma vez que, conforme documento de fls 1005 a 1025, o Contrato Social da empresa prevê que o saldo de lucros, após deduzidas as provisões legais, será levado a uma conta especial para posterior destinação, não resta caracterizada a disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, não se configurando o fato gerador do imposto.

Pelas razões supra, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) Determinar que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seja deduzido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da própria contribuição.
- b) Cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Ocorre que, efetivamente, a decisão não foi suficientemente clara. Estavam em apreciação três modalidades de lançamento de imposto de renda: sobre o lucro líquido, sobre omissão de receitas e sobre o lucro real, decorrente de omissão de receita. É que a omissão de receitas ocorreu nos anos de 1992, 1993 e 1994. E apenas no ano de 1992 as receitas omitidas eram computadas no lucro real, sendo a tributação feita em separado nos anos de 1993 e 1994, sob o comando dos artigos 42 e 43 da Lei 8.541/92, com aplicabilidade a partir de 01/01/93. Embora a tributação sobre o lucro real só tivesse ocorrido, no caso, no ano de 1992, ao determinar que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido fosse deduzido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da própria contribuição, sem fazer nenhuma alusão expressa a período-base, a decisão gerou justificável dúvida quanto ao seu alcance.



Pelas razões expostas, acolho o recurso da autoridade encarregada da execução do acórdão, para esclarecer o alcance da decisão, re-ratificando o acórdão, que passa a ter a seguinte dicção:

Dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) Determinar que, em relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seja deduzido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da própria contribuição.
- b) Cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões, DF, em 06 de dezembro de 2002



SANDRA MARIA FARONI